



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600288-75.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessados: PATRIOTA - PATRI

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. RECURSOS DE FONTE VEDADA E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$ 2.341,40 (dois mil, trezentos e quarenta e um e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, acrescida da multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e suspensão dos repasses do Fundo Partidário até que se efetive o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia a que se referem os recursos de origem não identificada, conforme art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 e 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO DA PATRIOTA - PATRI, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, e no âmbito processual pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 26387), verificou-se a necessidade de apresentação de documentação complementar e a agremiação não se manifestou.

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (ID 4035533), o partido não se manifestou.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4511833).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4512083).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo de ID 4535033 apontou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **I)** não apresentação de comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal; **II)** recebimento de recursos de origem vedada (recursos de pessoa jurídica), no valor de R\$ 350,00; **III)** recursos de origem não identificada, creditados pelo diretório municipal de Rio Grande, no valor total de R\$ 1.600,00; **IV)** ingresso de recursos na conta bancária da agremiação sem identificação por CPF ou CNPJ, no valor de R\$ 391,40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I – Da não apresentação de comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal

No item 5 do parecer conclusivo foi constatada a ausência de remessa à Receita Federal de escrituração contábil digital, prevista no art. 29, I, da Resolução TSE n. 23.464-2015.

A exigência de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital está prevista nos artigos 29, I, e 66 da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital.

Art. 66. A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), previstos no art. 26, § 2º, e 27, desta resolução são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

(...)

II – órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017;

No caso, não houve o cumprimento do aludido dispositivo, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer (ID 4511833), *in verbis*:

Sobre a falha temos que, esta unidade técnica de exame de contas não tem como aferir com segurança a validade das informações apresentadas no Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultados. Destaca-se que é imprescindível a manutenção de Escrituração Contábil Digital, para dar efetividade aos demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas. Por fim o envio do SPED contábil à Receita Federal do Brasil e da apresentação do citado comprovante à Justiça Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são os atos garantidores da consistência das informações de cunho contábil, prestadas à Justiça Eleitoral.

II.I.II – Do recebimento de recursos de fonte vedada

No item 6 do parecer conclusivo foi constatado o recebimento de recursos de pessoa jurídica (D'Marchand Comércio de Peças e Serviços Ltda.), que configura receitas de fonte vedada, no valor de R\$ 350,00.

A vedação aos partidos políticos de receber, direta ou indiretamente, recursos procedentes de pessoa jurídica está prevista no art. 12, II da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)
II – pessoa jurídica;

Portanto, diante da existência de recursos de pessoa jurídica, caracterizando receitas de fonte vedada, impõe-se a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia de **R\$ 350,00** ao Tesouro Nacional.

II.I.III – Do recebimento de recursos de origem não identificada

O Parecer Conclusivo aponta no **item 7** a existência de recursos creditados pelo diretório municipal de Rio Grande, sem identificação do doador originário, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 4511833), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7) No item “9.1” do Exame da Prestação de Contas, apontou-se a existência de receita de origem não identificada. Houve ingresso de recursos na conta corrente nº 33802, agência 913 da Caixa Econômica Federal, creditados pelo diretório municipal de Rio Grande, CNPJ 24.072.074/0001-00 informado nas operações, resultando na tabela abaixo:

Receita identificada nos extratos bancários com o CNPJ do Diretório Municipal de Rio Grande			
Data	Depositante	Irregularidade	Valor
17/05/2017	Diretório Municipal do Patriota de Rio Grande CNPJ 24.072.074/0001-00	Doador Originário não Identificado	R\$ 800,00
13/06/2017			R\$ 200,00
12/07/2017			R\$ 200,00
16/08/2017			R\$ 200,00
19/09/2017			R\$ 200,00
TOTAL			R\$ 1.600,00

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e, quando realizada por diferentes níveis de direção partidária, com a identificação do doador originário.

Veja-se o que dispõem os arts. 5º, inc. IV, 7º e 11, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.464/15:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:
[...]

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**;

Art. 7.º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido** ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de candidatos. (...)

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

[...]

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiros realizados entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário**;

Como se observa, o art. 7º acima transcrito somente permite doações com o registro do CNPJ, quando se tratar de recursos provenientes de outro partido, e, mesmo assim, nessa hipótese, deve ser identificado o doador originário, conforme exige o inc. IV do art. 5º da mesma resolução.

De salientar que, no presente caso, as doações foram identificadas como sendo do Diretório Municipal do mesmo partido, sem qualquer identificação do doador originário, conforme determina o inc. III do art. 11 da Resolução.

Assim, não resta dúvida que estamos diante de recursos de origem não identificada nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15, no montante de **R\$ 1.600,00**.

O Parecer Conclusivo aponta, ainda, **no item 8**, a existência de recursos sem identificação por CPF ou CNPJ, no valor de R\$ 391,40. conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 4511833), *in verbis*:

8) Conforme o item “9.2” do Exame da Prestação de Contas, constatou-se ingresso de recursos na conta bancária da agremiação sem identificação por CPF ou CNPJ, no valor de R\$ 391,40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Receita sem identificação da Origem			
Data	Histórico	Valor	Irregularidade
12/06/2017	CRED.AUTOR	R\$ 75,00	Ausência de Identificação do Doador
13/11/2017	DP DINH AG	R\$ 300,00	
24/11/2017	CRED.AUTOR	R\$ 16,40	
TOTAL		R\$ 391,40	

Assim, houve violação ao art. 7º da Resolução TSE nº 23.464/15, acima referido, caracterizando-se o recebimento de recursos de origem não identificada no valor de **R\$ 391,40**.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-se de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

II.II - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela PATRIOTA/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

O recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada impõe **o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional**, consoante o art. 14, *caput* e § 1.º, da Resolução TSE nº 23.464/15¹.

1 Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Como já referido nos tópicos anteriores, as irregularidades nos itens 6, 7 e 8 do Parecer Conclusivo (recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada) ensejam **a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.341,40 (R\$ 350,00 – item 6, R\$ 1.600,00 – item 7 e R\$ 391,40 – item 8), representando 9,08% do total de recursos recebidos (R\$ 25.781,40).**

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15:

União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)** (grifados).

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/15, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
[...]

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
(...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que é a hipótese do não recolhimento que enseja, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/15, a suspensão da distribuição do repasse dos recursos provenientes do fundo partidário.

Somente tal interpretação assegura o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo, ainda, o conteúdo sancionatório da norma.

Portanto, impõe-se a **suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário até que o montante atinente aos recursos recebidos de origem não identificada seja recolhido ao Tesouro Nacional.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 2.341,40** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos de fonte vedada (**R\$ 350,00**) e recursos de origem não identificada (**R\$ 1.600,00 e R\$ 391,40**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) da aplicação de multa no percentual de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem não identificada, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL